

Segundo fundamento, relativo ao facto de o Tribunal Geral ter cometido um erro de direito e atuado em violação do princípio da segurança jurídica, ao tentar limitar o alcance dos acórdãos Piraiki-Patraiki e o./Comissão e Dreyfus/Comissão (em particular, ao restringir o primeiro aos casos em que o ato da União é adotado em resposta a um pedido de um Estado-Membro e ao restringir o segundo aos casos com um «contexto factual muito específico»).

Terceiro fundamento, relativo ao facto de o Tribunal Geral ter cometido um erro de direito ao ter restringido o critério de legitimidade ativa ao abrigo do artigo 263.º. Esta atuação é contrária a uma interpretação adequada do artigo 263.º, conforme alterado pelo Tratado de Lisboa, em particular, no que se refere à sua finalidade e ao princípio da proteção jurisdicional efetiva.

Quarto fundamento, relativo ao facto de que se o Tribunal Geral tivesse aplicado corretamente os princípios legais no presente processo, o DARD teria sido considerado «diretamente afetado». Em particular, a posição constitucional no Reino Unido implica que a administração regional — no caso, o DARD — é diretamente responsável pelo pagamento dos custos da exclusão. O nexo de causalidade é direto e automático. Os acordos de delegação de competências no Reino Unido estão bem estabelecidos (v. acórdão de 16 de julho de 2009, Horvath, C-428/07, Colet. p. I-6355) e qualquer argumento de que a sua aplicação é menos que uma «conclusão inevitável» deve ser rejeitado.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de commerce de Bruxelles (Bélgica) em 22 de maio de 2012 — Christian van Buggenhout e Ilse van de Mierop (administradores da insolvência da Grontimmo SA)/Banque Internationale à Luxembourg

(Processo C-251/12)

(2012/C 200/18)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de commerce de Bruxelles

Partes no processo principal

Recorrentes: Christian van Buggenhout e Ilse van de Mierop (administradores da insolvência da Grontimmo SA)

Recorrida: Banque Internationale à Luxembourg

Questões prejudiciais

1. Como deve ser interpretada a expressão «obrigação a favor de devedor» constante do artigo 24.º do Regulamento CE n.º 1346/2000 de 29 de maio de 2000 ⁽¹⁾?
2. Deve esta expressão ser interpretada no sentido de que inclui um pagamento feito a um credor do devedor insolvente a pedido deste último, quando a parte que cumpriu esta obrigação de pagamento por conta e a favor do devedor insolvente o fez sem conhecimento da existência de um processo de insolvência contra o devedor noutro Estado-Membro?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160, p. 1).

Despacho do Presidente da Primeira Secção do Tribunal de Justiça de 7 de maio de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Essen — Alemanha) — Dr. Biner Bähr als Insolvenzverwalter über das Vermögen der Hertie GmbH/HIDD Hamburg-Bramfeld B.V. 1

(Processo C-494/10) ⁽¹⁾

(2012/C 200/19)

Língua do processo: alemão

O Presidente Primeira Secção do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO C 30 de 29.1.2011.